



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Curso de Direito**

**A falta de Defensoria Pública como barreira ao Acesso à Justiça: uma  
análise sobre a omissão inconstitucional no Estado de Goiás**

Brasília-DF  
2023

**LAÍS SOUZA CEDRAZ**

**A falta de Defensoria Pública como barreira ao Acesso à Justiça: uma análise sobre a omissão inconstitucional no Estado de Goiás**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

**Banca Examinadora**

Professor orientador: Raphael Peixoto de Paula Marques;

Professora examinadora: Luciana Silva Garcia;

Professor examinador: Ramiro Nóbrega Santana.

Brasília-DF

2023

# A falta de Defensoria Pública como barreira ao Acesso à Justiça: uma análise sobre a omissão inconstitucional no Estado de Goiás

Laís Souza Cedraz<sup>1</sup>

## SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	4
1 O ACESSO À JUSTIÇA	5
2 A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	9
3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS	15
4 A OMISSÃO INCONSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS	18
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	28

## Resumo:

A Constituição Federal de 1988 determina o acesso à justiça como garantia fundamental aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, com intuito de diminuir as desigualdades na tutela de direitos. A Defensoria Pública foi, então, criada como órgão essencial à justiça, para prestar serviços de assistência jurídica integral, gratuita e para promover os direitos humanos. Neste estudo, será analisada a Defensoria Pública no Estado de Goiás, do seu histórico de implementação até os dias de hoje, com objetivo de entender se há uma omissão inconstitucional por parte do Estado.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; defensoria pública; Goiás; omissão; inconstitucional.

## Abstract:

The Federal Constitution of 1988 determines access to justice as a fundamental guarantee for citizens in situations of social and economic vulnerability, with the aim of reducing inequalities in the protection of rights. The Public Defender's Office was then created as an essential body for justice, to provide free and comprehensive legal assistance services and to promote human rights. In this study, the Public Defender's Office in the State of Goiás will be analyzed, from its implementation history to the present day, with the aim of understanding whether it is in accordance with constitutional parameters.

**Keywords:** Access to justice; public defense; Goiás; omission; unconstitutional.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. E-mail: lais.souza.cedraz@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, é um direito fundamental, essencial à efetivação dos direitos individuais e coletivos, entretanto, obstáculos impedem a concretização desse direito. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incumbiu a Defensoria Pública a missão de oferecer assistência jurídica integral e gratuita como quebra das barreiras de acesso à justiça. No âmbito do estado de Goiás, a forma de implementação da Defensoria Pública levanta questionamentos sobre a adequação do estado aos parâmetros constitucionais.

Este trabalho propõe analisar, de que maneira, a falta da Defensoria Pública no estado de Goiás se apresenta como barreira ao acesso à justiça e acentua as desigualdades sociais e jurídicas enfrentadas pelos cidadãos goianos no exercício de seus direitos, demonstrando a urgência de uma atuação positiva do estado.

A metodologia utilizada no estudo será de base dogmática, por meio de levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial sobre o acesso à justiça e a institucionalização das defensorias públicas no Brasil e no estado de Goiás. Especificamente quanto à Defensoria Pública de Goiás, será feita uma análise empírica a partir de dados oficiais, de modo a compreender o impacto do modelo adotado naquele estado, ou seja, como ocorre a distribuição da Defensoria nas regiões, assim como a necessidade de atuação da instituição nesses locais, considerando os aspectos sociais da população.

Pretende-se entender a importância da implementação da Defensoria Pública, diante da sua missão de atender a população vulnerável, tendo em vista a atual situação econômica e social do Brasil, com alto índice de pobreza e desemprego. Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública se torna cada vez mais necessária para promover o acesso à justiça e atuar na defesa dos direitos mais básicos da sociedade, como saúde, alimentação, moradia e educação.

No primeiro capítulo, foi utilizada uma abordagem teórica sobre o conceito de acesso à justiça e quais são as barreiras que dificultam sua efetivação; no segundo capítulo, buscou-se entender qual é a relevância da Defensoria Pública no processo de efetivação do acesso à justiça, a partir do contexto histórico da instituição no Brasil e da legislação vigente; no terceiro capítulo, foi discorrido sobre a implementação da Defensoria Pública no Goiás e como está estruturada hoje, no

estado; no quarto capítulo, com base nos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, foi constatada a omissão do estado de Goiás na efetivação do acesso à justiça com a instalação da Defensoria Pública, conforme as diretrizes do art. 98 do ADCT.

## 1 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é, conforme Kazuo Watanabe<sup>2</sup>, a possibilidade de todos que tenham problemas jurídicos na reivindicação de direitos ou na resolução de conflitos, possam resolvê-los, por intermédio do Estado, caso necessário. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em seu artigo 5º, XXXV, que diz "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo o acesso à justiça uma de suas dimensões.

Nesse sentido, o auxílio de um advogado é essencial, pois a capacidade postulatória lhe é exclusiva e se destina à representação dos interesses do cidadão comum que, enquanto leigo, não detém a expertise necessária para interpretar as leis e entender os procedimentos jurídicos.

A visão moderna do acesso à justiça não se resume na simples e pura porta aberta aos órgãos do poder judiciário, mas abrange a concepção de que os cidadãos têm direito a uma ordem jurídica justa, de forma que, todos devem ser ouvidos e atendidos pelo sistema de justiça como um todo, tanto em situações de controvérsia quanto em problemas jurídicos que se tornem empecilho ao exercício da cidadania, resolvendo-os de forma adequada, seja por via judicial ou extrajudicial.<sup>3</sup>

Para Ada Pellegrini<sup>4</sup>, a Constituição de 1988 surgiu para munir o cidadão de instrumentos destinados à efetivação dos direitos sociais, na promoção do mínimo existencial. O art. 5º da CRFB, traz como objetivos e direitos fundamentais do estado democrático brasileiro, a saúde, a moradia, a educação, a segurança, a infraestrutura, a justiça, entre outros.

---

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 88.

<sup>3</sup> *Ibid*, 2019, p. 109 e 121.

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Coordenadores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*.

Nesse sentido, o acesso à justiça, além de ser um direito fundamental, por si só, é também garantidor dos demais direitos.<sup>5</sup> Portanto, o estado deve ter um papel ativo na promoção do mínimo existencial e, caso haja violação de algum direito, deverá ter à disposição do cidadão mecanismos para defesa destes.

Por isso, recorrer aos tribunais é ter acesso à busca de seus direitos, sejam eles civis, políticos ou sociais, o Judiciário é instrumento estatal para lutar pelos direitos precarizados pelo próprio Estado é o Estado protegendo o cidadão do próprio Estado para concretizar a igualdade social e justiça distributiva.<sup>6</sup>

Todavia, a porta aberta do judiciário é insuficiente para a efetivação do acesso à justiça<sup>7</sup>, isso seria apenas acesso ao judiciário e não acesso à justiça. É necessário que sejam vencidos os obstáculos que prejudicam e dificultam o pleno acesso, para tal, deve-se compreender como os cidadãos interagem com o poder público para identificar quais são os principais obstáculos que impedem que o direito ao acesso à justiça seja efetivado.<sup>8</sup>

Esses obstáculos, foram chamadas por Cappelletti e Garth<sup>9</sup> e desenvolvidas por diversos outros autores utilizados nessa pesquisa, de barreiras ao acesso à justiça, exatamente no sentido da expressão, o acesso à justiça é um objetivo a ser alcançado, mas no caminho há barreiras que dificultam sua efetivação, elas podem ser separadas em: as que dizem respeito a organização do Poder Judiciário, as de natureza econômica e informacional e as de natureza cultural.<sup>10</sup>

Quando se fala em efetividade no acesso à justiça, para dizer que não basta ter a previsão desse instituto, deve haver uma produção de efeitos reais na sociedade. O conceito de efetividade, quando se trata de acesso à justiça, é um tanto quanto vago, no entanto, pode-se assemelhar à igualdade, um objetivo utópico

---

<sup>5</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública: conquista da Cidadania-Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 20.

<sup>6</sup> FULLIN, Carmen Silva. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (coord.). **Manual de sociologia jurídica**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 220 e 221.

<sup>7</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109.

<sup>8</sup> FULLIN, Carmen Silva. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (coord.). **Manual de sociologia jurídica**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222.

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, S. A. Fabris, 1988. p. 15.

<sup>10</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 27.

que deve ser buscado na medida em que os seus obstáculos são identificados e combatidos.<sup>11</sup>

No que diz respeito à organização do Poder Judiciário, independentemente do quão boa seja a legislação, na prática, a falta de recursos financeiros se torna uma barreira ao acesso à justiça, de modo que, a estrutura precária e a falta de profissionais fazem com que os processos sejam demasiadamente longos<sup>12</sup>, prejudicando a efetivação do direito tutelado ou a resolução do conflito instaurado. Além disso, o vocabulário hermético dos operadores do direito, os processos e procedimentos complicados, somados ao formalismo exacerbado, são também barreiras que dificultam o acesso à justiça.<sup>13</sup>

Ainda referente às barreiras em relação à organização do Poder Judiciário, a lentidão dos processos lesiona o cidadão comum e se torna um obstáculo ao acesso à justiça. Diante das necessidades tão básicas para subsistência, como são as dos mais vulneráveis economicamente, mais rápida ainda, deve ser a proteção do estado e a prestação dos serviços pelos órgãos do judiciário.<sup>14</sup>

Quanto às barreiras de natureza econômica, são: i) as despesas judiciais; e, ii) os honorários advocatícios.<sup>15</sup>

Os litigantes precisam arcar com os custos necessários para a resolução do litígio, tais como as custas judiciais, os honorários advocatícios e, por muitas vezes, quando vencidos, devem arcar, sucumbencialmente, com as custas da outra parte, sendo que esses altos custos aumentam o risco para a proposição da demanda e se constituem em uma barreira de acesso à justiça. Essa barreira se acentua, quando os custos totais do processo excedem o valor do litígio ou do bem tutelado e consome todo o conteúdo do litígio.<sup>16</sup> Além disso, a lentidão processual pode ser um

---

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, S. A. Fabris, 1988. p. 15.

<sup>12</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 27.

<sup>13</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**: um direito e seus obstáculos. Dossiê Justiça Brasileira. Revista USP. São Paulo, 2014. p. 57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814> . Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>14</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 27.

<sup>15</sup> ESTEVES, Diogo; ROGER, Franklyn Alves Silva. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 16 - 19.

custo adicional ao processo, pressionando o cidadão a aceitar acordos em torno de valores muito inferiores ao que teria direito.<sup>17</sup>

Maria Tereza Sadek<sup>18</sup>, afirma que os mais privilegiados na efetivação do acesso à justiça são os litigantes frequentes, como o setor público, que tem mais de 51% dos litígios em tramitação no país, os bancos, as empresas de telefonia, as empresas aéreas, entre outras. Isso porque, além de pagar pelo litígio, sem prejuízos à sua subsistência, conseguem suportar a grande espera do processo e por terem mais recursos, são capazes de dispô-los em maior quantidade para apresentar argumentos e provas de maneira mais eficiente.

Quanto às barreiras de natureza informacional<sup>19</sup>, a legislação está cada vez mais complicada e o excesso de formalismo, somado à situação da população com baixo nível de instrução, ocasiona o não reconhecimento dos seus direitos, quando estão em risco ou são violados, impossibilitando o acesso à justiça na tutela destes. O acesso ao conhecimento dos procedimentos para a tutela dos seus direitos, como os processos judiciais, é imprescindível para o acesso à justiça.<sup>20</sup>

Quanto às barreiras de natureza cultural, dizem respeito à mentalidade dos operadores do direito e da sociedade como um todo, que não está aberta à novas possibilidades na resolução de conflitos e efetivação de direitos, fortalecendo a cultura do litígio.<sup>21</sup>

Diante dessas barreiras, o estado deve estar em busca ativa por melhorias, em um conjunto de programas e atividades coesas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, voltadas à finalidade constitucional de acesso à justiça a todos, independente das desigualdades que os permeiam.<sup>22</sup>

---

<sup>17</sup> FULLIN, Carmen Silva. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. *In*. SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (coord.). **Manual de sociologia jurídica**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 223.

<sup>18</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**: um direito e seus obstáculos. Dossiê Justiça Brasileira. Revista USP. São Paulo, 2014. p. 59 e 60. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814> . Acesso em: 17 de novembro de 2023

<sup>19</sup> *Ibid.*, 2014, p. 59.

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 23.

<sup>21</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 28

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Coordenadores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. 2°. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*.

## 2 A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A assistência jurídica gratuita é prevista desde a Constituição de 1934, no art. 113, inc. 32, "A União e os estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos." No entanto, em 1937, houve um retrocesso em diversos direitos previstos na Constituição de 1934, só retornando em 1946, na próxima Constituição Democrática, com a previsão de assistência jurídica.

Para Esteves<sup>23</sup>, há hoje, 5 principais modelos de assistência jurídica, visando o acesso à justiça, são eles: i) modelo *pro bono*; ii) modelo *judicare*; iii) *salaried staff model*; iv) sistema híbrido; e v) modelo socialista. O modelo adotado pelo Brasil é o *salaried staff*, que consiste em advogados que possuem vínculo empregatício com o Estado, recebendo uma remuneração fixa, diferentemente do *judicare* (modelo de advogado dativo), a contraprestação é fixa e os valores recebidos independem da quantidade de trabalhos realizados, um exemplo claro desse modelo, é a defensoria pública.<sup>24</sup>

A Lei n° 1.060/1950 regulamentou o acesso à justiça, estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e incumbiu essa função à defensoria pública.<sup>25</sup> Por conseguinte, foi instituída a primeira Defensoria Pública (DP) no estado do Rio de Janeiro (DPRJ), em 1954, dando início a efetivação desse direito tão fundamental, o acesso à justiça.<sup>26</sup>

Até 1994, algumas outras defensorias estaduais também foram criadas, mas a Defensoria Pública da União foi instituída apenas em 1995, após a edição da Lei Complementar n° 80 de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelece normas gerais para as defensorias dos Estados.

---

<sup>23</sup> ESTEVES, Diogo; ROGER, Franklyn Alves Silva. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

<sup>24</sup> ESTEVES, Diogo; ROGER, Franklyn Alves Silva. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

<sup>25</sup> AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas. **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública**. Brasília: Editora Sobredireito, 2023. p. 140.

<sup>26</sup> ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: [em:HYPs://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf](https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023.

A Lei Complementar n° 80, ao estabelecer parâmetros para a implementação da Defensoria Pública no Brasil, no art. 4°, §5°, instituiu a obrigatoriedade da instituição, proibindo os estados de destinarem recursos à outra forma de assistência jurídica.

Em 1988, a nova Constituição Federal criou um sistema de justiça ao qual o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Advocacia Privada, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública têm a missão de promover o acesso à justiça, robustecendo o sistema de justiça <sup>27</sup>

Para desvencilhar as barreiras econômicas de acesso à justiça e diminuir as desigualdades na proposição de demandas judiciais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou medidas para isentar as despesas judiciais e os honorários advocatícios, por intermédio da gratuidade de justiça e da assistência jurídica gratuita, respectivamente.<sup>28</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, LXXIV, assegurou aos que têm insuficiência de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita, promovida pelo estado, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com esses encargos, sem prejuízo à própria subsistência e de sua família. Além disso, incumbiu à Defensoria Pública o papel de promover assistência jurídica gratuita aos necessitados, conforme o art. 134 da CRFB/88.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5° desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 80, de 2014) (Brasil, 1988).

O art. 134 da CF/88 foi um marco normativo em relação às Defensorias Públicas, pois, até aquele momento, a instituição era tratada em conjunto com a Advocacia, na Seção III. A Emenda Constitucional n° 45 de 2004 foi outro evento muito relevante para Defensoria Pública, atribuiu independência funcional e administrativa às defensorias, podendo essas se organizarem internamente e

---

<sup>27</sup> GARCIA, Luciana. **Fortalecimento das carreiras jurídicas e relação com desigualdades no acesso à justiça**: uma Proposta de Análise. Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia. Organização: Rebecca Lemos e Camilo Negri. 1. ed. Brasília, DF. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. *E-book*.

<sup>28</sup> ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

gerenciarem seus recursos e ampliando a possibilidade de atuação nos âmbitos jurisdicional e jurídico.<sup>29</sup>

Em 2009, a Lei Complementar n° 132 promoveu alterações na Lei n° 1.060/50 e na LC n° 80/94, organizou e estabeleceu normas gerais para as Defensorias Públicas em todo território nacional, definiu os princípios institucionais que regem a instituição, bem como regulou a autonomia funcional e administrativa, adquirida anteriormente.

Em 2014, a Emenda Constitucional n° 80 deu espaço específico para a Defensoria Pública, com a Seção IV, no art. 134, ao estabelecer que em um estado Democrático de Direitos, a instituição é essencial à Justiça e deve atuar em todos os graus de jurisdição, judicial ou extrajudicialmente, deve ainda, promover a defesa dos direitos humanos, tudo isso de forma gratuita e integral aos necessitados.

No §1° do art. 98 do ADCT, foi instituído o prazo de 8 anos para a lotação de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, além da obrigatória proporcionalidade entre número de defensores e a demanda populacional, com atendimento prioritário às regiões com maior índice de exclusão social e adensamento populacional.

Em 2015, o art. 98 do Código de Processo Civil, reforçou que aqueles que têm insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, assim com os honorários advocatícios, fazem jus à gratuidade de justiça. Nesse sentido, deve ser buscado o desvencilhamento das barreiras de acesso à Justiça, porque, apesar da igualdade plena ser praticamente inalcançável, o estado deve mitigar ao máximo as desigualdades que atrapalham a subsistência e o exercício da cidadania do cidadão.<sup>30</sup>

Em contraponto aos altos custos processuais, a CRFB/88, no art. 5°, LXXIV, instituiu como direito e garantia fundamental a gratuidade de justiça e a assistência jurídica integral para os que não têm a possibilidade econômica de arcar com todos os custos necessários para a resolução judicial dos conflitos, sem prejuízo à sua subsistência.

---

<sup>29</sup> GARCIA, Luciana. **Fortalecimento das carreiras jurídicas e relação com desigualdades no acesso à justiça**: uma proposta de análise. Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia. Organização: Rebecca Lemos e Camilo Negri. 1. ed. Brasília, DF. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. *E-book*.

<sup>30</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. 2. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

Em relação à barreira de acesso à justiça, no que se refere à demora dos processos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na pesquisa Justiça em Números de 2023<sup>31</sup>, relatou que os processos que tramitam de forma física, demoram em média, quase 11 (onze) anos para a conclusão e os que tramitam nos sistemas eletrônicos demoram em média 3 (três) anos e meio para serem concluídos, por isso há uma alteração nos procedimentos, passando a serem prioritariamente *online*. Além disso, para combater a morosidade processual, o sistema de justiça brasileiro está promovendo, além de outras medidas, como a implementação dos Juizados Especiais, a alteração da cultura da litigiosidade, fomentando a auto resolução dos conflitos.

A Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2010<sup>32</sup>, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, assegurando a todos o direito à adequada solução dos conflitos. Desde então, o CNJ realiza o prêmio "Conciliar é Legal"<sup>5</sup>, reconhecendo as boas práticas no aumento da produtividade e da autocomposição no Sistema de Justiça, para estimular a efetivação da Resolução n° 125.

Outrossim, além do Judiciário, outros órgãos do Poder Público também vêm adotando medidas de incentivo à autocomposição, por exemplo, o Espaço Conciliar<sup>33</sup>, parceria entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público do DF e a Defensoria Pública do DF. A Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, que criou em 2017, o Centro de Referência em Mediação e Conciliação da Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Sul (CRMC-DPE/RS)<sup>34</sup>, que além de viabilizar a mediação e a conciliação como alternativa ao ajuizamento de ações, oferece educação em direitos, orientando em busca da auto resolução de conflitos e da comunicação não violenta. Outro exemplo

---

<sup>31</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **2023 Justiça em números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf> Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>33</sup> XAVIER, Marina Corrêa. Mediação e conciliação para atender demandas da população. **Correio Braziliense**. Brasília-DF, 12/04/2023. Acesso site TJDF em 03 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/mediacao-e-conciliacao-para-atender-demandas-da-populacao>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>34</sup> RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. **Mediação e Conciliação**: a solução extrajudicial. Atendimento DPE/RS. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 12 out. 2023.

foi em Sergipe, onde a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS) conquistou o Prêmio Justiça e Saúde 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo trabalho na defesa do direito fundamental à saúde e na redução da judicialização<sup>35</sup>.

Quando se fala de educação em direitos, a Defensoria Pública tem como missão institucional promover os direitos humanos e orientar o cidadão em relação aos seus direitos, seus deveres e os meios de reivindicá-los para solucionar seus conflitos. Missão essa utilizada essencialmente para o enfrentamento da barreira de acesso à justiça que advém da falta de informação e educação para acessar o judiciário<sup>36</sup>.

No que se refere aos problemas de informação e educação para acessar o judiciário, é necessário que os cidadãos tenham conhecimento sobre os seus direitos, os seus deveres e o que é preciso para resolver seus conflitos, além de receberem orientação para simplificar os termos técnicos jurídicos.

A Defensoria Pública acompanha as ondas de acesso à justiça, de modo a diminuir as barreiras na efetivação desse direito. A primeira onda seria o reconhecimento dos interesses dos menos abastados, ao qual o estado deve ser defensor primordial, atuando na quebra dos obstáculos econômicos, promovendo soluções como a gratuidade da justiça e a defesa técnica, sendo nesse caso, oferecida pela Defensoria Pública.<sup>37</sup>

Na segunda onda, aplicada às Defensorias Públicas, houve a criação de equipes ou núcleos de defensores e servidores especializados em cada uma das áreas de direitos difusos, como consumidor, trabalhista, ambiental, entre outros, para proteção desses direitos metaindividuais.

Aplicada à Defensoria Pública, a terceira onda enxerga os problemas procedimentais de altos custos e delonga do processo e os encara reformando a lógica procedimental, para ampliar as funções da DP em assistência jurídica gratuita, inclusive extrajudicialmente, promovendo a resolução adequada dos conflitos por

---

<sup>35</sup> SERGIPE. Defensoria Pública. **A Defensoria Pública recebe o “Prêmio Justiça e Saúde 2023”**. Notícias da Defensoria Pública de Sergipe. Sergipe 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=35188> Acesso em: 11 dez. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 17 out .2023.

<sup>37</sup> AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas. **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública**. Brasília: Editora Sobredireito, 2023. p. 508

intermédio da utilização dos meios alternativos à jurisdição estatal como a arbitragem e a mediação.<sup>38</sup>

Além disso, a terceira onda, conhecida como "enfoque à justiça", adquire uma visão mais política e ética do direito, segundo o qual, a Defensoria Pública tem uma missão além da assistência jurídica gratuita, de promover a educação em direitos, quebrando as barreiras informacionais, para que assim não haja sensação de injustiça social.<sup>39</sup>

Sob esse aspecto, a terceira onda na promoção de direitos, é uma ferramenta para as pessoas entenderem melhor seus direitos e deveres e se tornem mais conscientes e proativas na resolução de seus conflitos e saberem que caso não consigam, podem buscar a tutela desses direitos e a solução da sua lide por intermédio do sistema judiciário.

Quanto à quarta onda de acesso à justiça, está relacionada à internacionalização dos direitos humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>40</sup> Nessa conjuntura, a Defensoria Pública pode atuar como defensor dos direitos humanos no cenário internacional.

Como a Emenda Constitucional nº 80 foi publicada em 2014, os 8 anos previstos no ADCT findaram-se em 2022, em razão disso, foi realizada a pesquisa Nacional da Defensoria Pública<sup>41</sup>, com o objetivo de analisar empiricamente a evolução da Defensoria Pública no Brasil, bem como utilizar esses dados para direcionar o planejamento de estratégias e ações para o aprimoramento estrutural da instituição.

Um dos resultados obtidos nessa pesquisa foi o dado de que, em 2022, o território brasileiro possuía 2.598 (duas mil oitocentos e noventa e oito) comarcas instaladas, no entanto, apenas 1.231 (mil duzentos e trinta e um) dessas comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, totalizando 47,4%(quarenta e sete vírgula quatro por cento) do quantitativo total. Sendo que, enquanto em algumas Unidades Federativas, o atendimento da Defensoria Pública abrange todas

---

<sup>38</sup> *Ibid.*, 2023, p. 509.

<sup>39</sup> AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas. **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública**. Brasília: Editora Sobredireito, 2023.

<sup>40</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>41</sup> ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

as comarcas, de maneira que apresentam potencial de alcançar altos percentuais e até 100% ( cem por cento) da população do estado, o estado de Goiás apresenta o menor número de comarcas atendidas e o menor índice de habitantes potencialmente atendidos, totalizando apenas 38,3% (trinta e oito vírgula três) da população do estado.

O estado de Goiás não é o único ente federativo no país com baixos quantitativos em relação à implementação da Defensoria Pública e com baixo percentual de população atendida pela instituição. Entretanto, é o ente federativo com números mais alarmantes, por isso, é o objeto de estudo dessa pesquisa, a fim de ser um exemplo que pode ser aplicado para uma análise dos demais Estados.

### 3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

A Defensoria Pública no estado de Goiás foi regulamentada pela Lei Complementar n° 51, de 19 de abril de 2005, com a promessa do então Governador, Marconi Perillo, de que a criação da instituição ocorreria no próximo ano, em 2006, no entanto, a criação da instituição demorou anos. Antes de sair do papel, a função de prestação de assistência judiciária gratuita foi substituída pelo sistema de pagamento de advogado dativo, fugindo do sistema *salaried staff* e adotando o sistema *judicare*.<sup>42</sup>

Em 2008, a LC n° 61 de 2008 alterou, em parte, a estrutura prevista na LC n° 51, mas ainda assim, nada foi feito.<sup>43</sup> O Ministro Gilmar Mendes, à época presidente do Supremo Tribunal Federal, recebeu em audiência o Governador do estado, Alcides Rodrigues, para falar sobre a implementação da Defensoria Pública e este comunicou que em 2009 seria instalada. Entretanto, novamente não foi realizada e naquele ano, o Goiás despendeu de, aproximadamente, R\$400.000,00 (quatrocentos mil de reais) em 200 advogados dativos<sup>44</sup>, sendo que 100 deles atuam na capital, deixando os demais para toda a extensão do estado<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> ANADEP. **ANADEP denuncia irregularidades na Defensoria de Goiás**. Anadep Org. Distrito Federal. 15/10/2012. <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=15615>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>43</sup> *Ibid*, 2012.

<sup>44</sup> ANADEP. **Governador de GO encaminha projeto para a criação da Defensoria Pública em 2005**. Anadep Org. 23/12/2004. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=543>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>45</sup> ANADEP. **Goiás terá Defensoria Pública em 2009**. Anadep Org. Distrito Federal. 23/12/2008. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=5020>. Acesso em: 11 nov. 2023.

Durante o tempo de promessa de implementação da Defensoria Pública, a pressão para a real criação da instituição era constante: A Associação dos Magistrados do estado de Goiás afirma que o nordeste goiano e o entorno do Distrito Federal são as áreas que enfrentam maiores dificuldades com a falta da Defensoria Pública, necessitando de ações isoladas de juízes e entidades sociais.<sup>46</sup> O Presidente da CPI do Sistema Carcerário denuncia a ausência de Defensoria Pública em Goiás, por dificultar a defesa dos presos do estado, que se encontram em situações de encarceramento degradantes.<sup>47</sup>

A ANADEP (Associação Nacional de Defensores (as) públicos), enviou um ofício ao governo de Goiás, em 2010, apontando a inconstitucionalidade da falta de implementação da defensoria pública no estado e requerendo que fosse cessado qualquer investimento à instituição, antes que seja realmente implementada.<sup>48</sup>

Em 2011, uma nova lei foi editada, a LC n°84/2011 atribuiu ao Governador de Goiás o poder de nomear ao cargo de Defensor Público geral, qualquer advogado, a sua livre escolha, contrariando o art. 134 da CRFB/88, que estabelece que essa função só pode ser exercida por integrantes da carreira, ao tempo que para o ingresso, é necessário concurso público, ou seja, não é um cargo de livre nomeação e exoneração.<sup>49</sup>

O então governador, Marconi Perillo, nomeou seu advogado pessoal para o cargo de Defensor Público Geral e criou uma estrutura de cargos comissionados para a administração superior da DPE/GO e para a prestação de serviços jurídicos à população, desrespeitando as normas que exigem o ingresso na carreira por concurso público e a estrutura criada pela LC n° 51/2005 e pela LC n° 84/2011.<sup>50</sup>

Em 2013, foi abandonada a estrutura adotada em 2011 e enquadrada uma nova estrutura, de acordo com o art. 22 dos Atos das Disposições Constitucionais

---

<sup>46</sup> ANADEP. **Associação dos Magistrados do Estado de Goiás realizou ato pela implantação de Defensorias Públicas no Estado.** Anadep Org. 24/07/2008. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4071>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>47</sup> ANADEP. **Presidente da CPI do Sistema Carcerário denuncia ausência de Defensoria Pública em Goiás.** Anadep Org. Distrito Federal. 14/02/2008. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=3102>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>48</sup> ANADEP. **ANADEP denuncia irregularidades na Defensoria de Goiás.** Anadep Org. Distrito Federal. 15/10/2012. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=15615>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>49</sup> ANADEP. **19 de maio, Dia Nacional da Defensoria Pública – menos para o Estado de Goiás?** - Artigo de Stefano Borges Pedroso. Anadep Org. Distrito Federal. 19/05/2011. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11532>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>50</sup> *Ibid*, 2011.

Transitórias, ao qual os servidores da antiga Procuradoria de Assistência Judiciária, foram os primeiros integrantes da Defensoria Pública do estado de Goiás.<sup>51</sup>

O primeiro concurso para a carreira de defensor público só aconteceu em 2015, como marco inicial de atuação da Defensoria Pública do estado de Goiás, seguido pelo segundo concurso, em 2016. Portanto, apenas após 10 (dez) anos da regulamentação da instituição no estado de Goiás, é que houve sua efetiva implementação nos moldes constitucionais.

A Defensoria Pública do estado de Goiás é, atualmente, regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017. De acordo com o sítio eletrônico da instituição, hoje, a DPE/GO conta com 83 (oitenta e três) defensores e defensoras públicas para todo o estado e presta serviços continuamente nas comarcas de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Inhumas e Trindade.<sup>52</sup> Todavia, o sítio não vem sendo atualizado, pois a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, mostra números divergentes, sendo a DPE/GO, composta por 129 (cento e vinte e nove) defensores (as) públicos (as). Portanto, os dados quantitativos a partir daqui apresentados, serão tomados com base na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública no Brasil ano de 2023, atualizada até 15/05/2023.<sup>53</sup>

A Defensoria Pública do estado de Goiás, possui atualmente 129 (cento e vinte e nove) defensores (as) públicos (as); 208 (duzentos e oito) servidores, sendo 6 (seis) servidores (as) concursados (as) e 202 (duzentos e dois) servidores (as) extraquadros; 109 (cento e nove) residentes jurídicos; e, estagiários e colaboradores, ao qual a pesquisa não explicitou as quantidades.

Quanto à população do estado de Goiás, a pesquisa aponta dados do IBGE de 7.055.228 (sete milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito) habitantes, sendo que 6.224.970 (seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta) desses habitantes, auferem renda de até 3 (três) salários mínimos, ou seja, 88,23% (oitenta e oito e vinte e três por cento) são economicamente vulneráveis.

---

<sup>51</sup>GOIÁS. Defensoria Pública. **Quem somos**. Institucional DPE/GO Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/publicacoes?pagina=A+Defensoria&codigo=8&submenu=15#> Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>52</sup>*Ibid*, 2023.

<sup>53</sup> ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

No entanto, a vulnerabilidade econômica não é a única hipótese de necessidade da Defensoria Pública<sup>54</sup>, vulnerabilidades sociais como ocorre com as comunidades indígenas, com os presos, com as vítimas de violência doméstica, entre outras, também atraem a possibilidade de atuação da Defensorias Pública. Sendo assim, há 1(um) defensor público a cada 54.692 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois) habitantes do estado de Goiás e, 1(um) defensor público a cada 48.256 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis) pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, com renda máxima de 3 (três) salários mínimos.

#### **4 A OMISSÃO INCONSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

O acesso à justiça, além de um princípio, previsto no art. 5º LXXIV, é um objetivo da República Federativa do Brasil, ao qual o estado não pode se eximir de efetivar e é obrigado a ter uma atuação positiva para a promoção desse direito fundamental do cidadão, tendo em vista que a sua denegação acarretaria a de todos os demais, pois se trata de um efetivador do mínimo existencial para uma vida digna.<sup>55</sup>

De acordo com Sadek<sup>56</sup>, mesmo diante da importância da Defensoria Pública para a efetivação do acesso à justiça e na quebra de seus obstáculos, a estruturação da instituição não ocorreu em todas as unidades da federação e a quantidade de defensores está longe de ser suficiente para o atendimento do público alvo, os hipossuficientes, seja ela qual for a sua vulnerabilidade, não apenas econômica.

A escolha da Constituição brasileira em ser a Defensoria Pública a única responsável pela prestação do serviço de assistência jurídica gratuita, em nome do Estado, é clara com o art. 134, CF/88, mas reconhecendo a dimensão do território brasileiro, assim como as dificuldades orçamentárias para implementação da

---

<sup>54</sup> AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas. **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública**. Brasília: Editora Sobredireito, 2023. p. 301

<sup>55</sup> GARCIA, Luciana. **Fortalecimento das Carreiras Jurídicas e Relação com Desigualdades no Acesso à Justiça**: uma Proposta de Análise. Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia. Organização: Rebecca Lemos e Camilo Negri. 1. ed. Brasília, DF. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. E-book.

<sup>56</sup>SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**: um direito e seus obstáculos. Dossiê Justiça Brasileira. Revista USP. São Paulo, 2014. p. 63. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 17 nov. 2023.

instituição, o art. 98, § 2º do ADCT<sup>57</sup> estabelece regras de prioridade que devem ser seguidas, até que o objetivo do caput seja alcançado

[...] § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (Brasil, 2014).

Por isso, os estados devem priorizar as regiões de forma que alcance os interesses dos envolvidos, nesse caso, as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional para que mesmo com escassez de recursos, os que são aplicados alcancem o público alvo da política pública.<sup>58</sup>

Em uma análise do estado de Goiás, em relação à disposição geográfica da Defensoria, a Figura 1, ao final do trabalho, demonstra que em toda a extensão do estado, há altos níveis de vulnerabilidade econômica, especialmente na região nordeste e no entorno do Distrito Federal. Entretanto, a DPE-GO se encontra regularmente instalada em apenas 3,3% (três vírgula três por cento) das 120 (cento e vinte) comarcas do estado, como demonstra a Figura 2.

Há instalações físicas da DPE/GO nas comarcas de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Inhumas e Trindade, de acordo com o sítio eletrônico da instituição, todavia, de acordo com a Pesquisa Nacional, os atendimentos em Anápolis são prestados de forma parcial, pois atendem questões apenas nas áreas de família e sucessões, portanto, 95,9% (noventa e cinco vírgula nove por cento) das comarcas do estado de Goiás não são atendidas pela Defensoria Pública.

Em relação a situação social do estado, devido à disposição geográfica dos núcleos da Defensoria, 4.478.372 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e dois) habitantes, não possuem acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública e, 4.070.975 (quatro milhões, setenta mil, novecentos e setenta e cinco) desses habitantes, são

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 80 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 17 out .2023.

<sup>58</sup>PINTO, Élda Graziane. Controle das Políticas Governamentais e Qualidade dos Gastos Públicos: a centralidade do ciclo orçamentário. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 33, p. 8-12, 2015. Disponível em: <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/article/view/54/16> Acesso em 08 de dezembro de 2023

economicamente vulneráveis, têm renda não superior a 3 (três) salários mínimos e não possuem condições de contratar advogado particular para promover a defesa de seus direitos, sem que comprometa sua subsistência, portanto ficam à margem do sistema de justiça.

Logo, as poucas unidades físicas da Defensoria Pública foram implementadas todas no centro do estado, não abarcando os interiores, regiões com os maiores números de pessoas que necessitam da atuação do órgão. Tal fato contraria de forma explícita o art. 98, § 2º do ADCT visto que as unidades implementadas são insuficientes para atender toda a demanda do estado.

Além disso, como demonstrado na seção 3, o número de defensores está bem abaixo do necessário, sendo 1(um) defensor público a cada 54.692 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois) habitantes do estado de Goiás, mas mesmo que a quantidade fosse adequada, a distância geográfica das instalações da defensoria da maior parte da população necessitada, por si só, já seria obstáculo suficiente para determinar a falta de acesso à justiça.

Para garantir o acesso à justiça, a Defensoria Pública necessita do repasse de recursos suficientes para desempenhar suas funções, no entanto, de acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, o orçamento para a instituição deste ano, corresponde a apenas 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento) do orçamento fiscal da unidade federativa. E, se comparar os recursos destinados aos órgãos essenciais à justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça de Goiás, percebe-se um desequilíbrio muito grande.<sup>59</sup>

Tabela 1 - Recursos investidos nos órgãos essenciais da justiça no estado de Goiás em 2023.

Tribunal de Justiça	Ministério Público	Defensoria Pública
R\$ 2.478.002.000	R\$1.046.579.000	R\$181.345.000

Fonte: A autora, 2023.

Os orçamentos ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público são, respectivamente, 1.098,01% (mil e noventa e oito vírgula um por cento) e 405,98% (quatrocentos e cinco vírgula noventa e oito) maiores que o orçamento da Defensoria Pública.

<sup>59</sup> GOIÁS. Casa Civil. **Orçamento geral anual 2023**. Casa Civil Goiás. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/17840> Acesso em 12 de dezembro de 2023. Acesso em: 12 nov. 2023.

Entretanto, no que diz respeito a políticas públicas para garantia do mínimo existencial, o Estado não pode justificar a má prestação na reserva do possível ou na escassez de recursos<sup>60</sup>, essencialmente quando decorre das escolhas do administrador, os recursos públicos devem ser alocados de acordo com as prioridades fáticas, a fim de realizar o máximo possível com mínimo de recursos.<sup>61</sup> No caso da não implementação da Defensoria Pública do Paraná, em sede de ADI, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do 'direito a ter direitos' como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos juízes e tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria das 'restrições das restrições' (ou da 'limitação das limitações'). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proibição insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. *Thema decidendum* que se restringe ao pleito deduzido na inicial, cujo objeto consiste, unicamente, na 'criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana'." (ADI 598212 ED, Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25-03-2014, acórdão eletrônico DJe-077. 25/03//2014).

No Estado de Goiás, além da omissão em uma implementação efetiva, a alocação de recursos desrespeita a Constituição Federal pois, o modelo de assistência jurídica gratuita, *salaried staff*, foi o eleito para a efetivação do acesso à justiça, e proíbe a destinação de pessoas e verbas públicas para outro órgão estatal com esse objetivo, em prejuízo a destinação de recursos à Defensoria Pública.<sup>62</sup> No

<sup>60</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2 Turma) . **ADI 598.212/PR**. Relator Min. Celso de Mello, decisão: 25/03/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>. Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>61</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 328 a 332.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.163/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, Decisão: 29/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439> Acesso em: 19 nov. 2023.

caso da não implementação da Defensoria Pública no estado de São Paulo, em sede de ADI, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

É dever constitucional do Estado oferecer assistência jurídica gratuita aos que não disponham de meios para contratação de advogado, tendo sido a Defensoria Pública eleita, pela Carta Magna, como o único órgão estatal predestinado ao exercício ordinário dessa competência. Daí, qualquer política pública que desvie pessoas ou verbas para outra entidade, com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, insulta a Constituição da República. ” (ADI 4163, Relator: Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 29-02-2012, acórdão eletrônico DJe-040 DIVULG 28/02/2013).

É perceptível que em todo tempo de implementação da defensoria pública, há uma certa relutância por parte do Executivo goiano na criação da instituição, sempre adotando modelo diverso do escolhido pela Constituição, o *judicare*, que consiste no pagamento de advogados dativos. Ademais, além de ser um modelo diverso ao adotado pela CRFB/88, é muito mais oneroso, visto que, o serviço prestado por advogados privados, em convênio com a OAB, cobra por cada ato realizado, enquanto o defensor público recebe uma remuneração fixa, paga para acompanhar uma quantidade indeterminada de processos e não apenas um procedimento, mas todo o processo, ou seja, o defensor público recebe por tempo de trabalho.<sup>63</sup>

No sítio eletrônico da OAB GO, na aba de transparência, os valores pagos pelo estado aos advogados dativos no ano de 2023, em prejuízo à Defensoria Pública de Goiás.<sup>64</sup>

Tabela 2 –Remunerações pagas a advogados dativos em 2023.

Mês	Valores pagos	Quantidade de advogados	Valor médio por advogado	Quantidade por ato processual	Valor por ato processual
Fevereiro	R\$1.399.853,87	290	R\$4.827,08	290	R\$4.827,08
Março	R\$1.099.492,19	258	R\$4.261,59	374	R\$2.939,81
Abril	R\$999.839,75	174	R\$5.746,20	265	R\$3.772,98
Maior	R\$1.199.839,10	267	R\$4.493,77	391	R\$3.068,64

<sup>63</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. 2. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

<sup>64</sup>BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Pagamentos liberados**. OAB Goiás. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/advocacia-dativa/pagamentos-liberados/> Acesso em: 12 dez. 2023.

Junho	R\$1.099.672,02	224	R\$4.909,25	358	R\$3.071,70
Julho	R\$1.199.317,55	282	R\$4.252,89	403	R\$2.975,97
Agosto	R\$1.198.969,19	242	R\$4.954,41	382	R\$3.138,66
Setembro	R\$1.198.528,42	295	R\$4.062,80	434	R\$2.761,58
Outubro	R\$1.297.976,62	265	R\$4.898,02	412	R\$3.150,42
Novembro	R\$1.298.849,80	301	R\$4.315,11	488	R\$2.661,57
Total	R\$11.992.338,5	2.598	R\$46.721,12	3.706	R\$32.368,41

Fonte: A autora, 2023.

Outra diferença entre a Defensoria Pública e o advogado dativo é que na defensoria os recursos não são destinados apenas para a remuneração do defensor mas para toda a estrutura da instituição, demais servidores, residentes jurídicos e estagiários para otimizar o trabalho da instituição, diferentemente do que ocorre com o pagamento de advogados dativos que é referente apenas para a remuneração do advogado.

No portal de transparência da Defensoria Pública o valor pago mensalmente em remuneração aos membros ativos, sejam defensores, servidores e estagiários é de R\$474.214,85 (quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)<sup>65</sup>, mais ou menos metade dos valores pagos por mês aos advogados dativos, no ano de 2023. Mas essa média de valores analisada no ano de 2023 não é absoluta, há meses que são pagos valores muito maiores em advogados dativos, por exemplo o mês de outubro de 2022 que foi pago mais de 13

<sup>65</sup>GOIÁS. Defensoria Pública. **Folha de Pagamento**: detalhamento Defensoria Pública. Portal da Transparência. Disponível em: [https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=folha\\_de\\_pagamento\\_salarios\\_de\\_servidores\\_ativos&orgao=dpego](https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=folha_de_pagamento_salarios_de_servidores_ativos&orgao=dpego). Acesso em: 12 dez. 2023.

milhões em apenas um mês<sup>66</sup>, ou em 2019, quando em seis meses, foram pagos 26 milhões a advogados dativos<sup>67</sup>.

Além da assistência judiciária, a Defensoria é uma instituição especializada nas questões das populações em situação de vulnerabilidade, seja ela econômica ou social e tem um importante papel na educação em direitos, pilar fundamental para a efetivação dos direitos humanos em um Estado Democrático de Direito, então, quando escolhido o advogado dativo, as demais funções da Defensoria Pública referentes a efetivação do acesso à justiça, além da assistência judiciária, não são cumpridas.<sup>68</sup>

A LC n° 130, de 2017, que regulamenta a Defensoria Pública do estado de Goiás, em seu art. 4°, § 3°, reproduz o entendimento do art. 4°, §5° da LC n° 80 de 1994, elas dizem que a assistência jurídica integral e gratuita fornecida pelo estado de Goiás deve ser exercida, exclusivamente, pela Defensoria Pública. Todavia, essa previsão legal, por si só, é ineficiente para corrigir situações fáticas, a solução normativa deve ser acompanhada de atuação prática da administração pública para que produza efeitos reais na sociedade.<sup>69</sup>

De tal modo, a omissão do estado de Goiás, além de ferir os parâmetros estabelecidos pela Constituição para a implementação obrigatória da Defensoria Pública e o custeamento estatal da assistência jurídica, exclusivo à instituição, somada à limitação da capacidade postulatória à advogados, fere também a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que a não existência de um serviço do estado e a obrigatoriedade da contratação de advogado, denega o acesso à justiça.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup>REDAÇÃO. **Estado paga R\$ 13 milhões a advogados dativos de Goiás em um mês.** Ar Noticias. Goiás, 14 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.aredacao.com.br/noticias/176175/estado-paga-r-13-milhoes-a-advogados-dativos-de-goias-em-um-mes> Acesso em 20/ de dezembro de 2023.

<sup>67</sup> GOIÁS, OAB. **OAB-GO CELEBRA PAGAMENTO HISTÓRICO DE R\$ 27 MILHÕES À ADVOCACIA DATIVA; VALOR ULTRAPASSA A QUANTIA TOTAL PAGA NOS ÚLTIMOS 3 ANO.** OABGO ORG. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/conquista/oab-go-celebra-pagamento-historico-de-r-27-milhoes-a-advocacia-dativa-valor-ultrapassa-a-quantia-total-paga-nos-ultimos-3-anos/> Acesso em: 20 dez. 2023

<sup>68</sup> AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas. **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública.** Brasília: Editora Sobredireito, 2023. p. 296 e 297.

<sup>69</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas.** 2. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

<sup>70</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 53.

Portanto, a omissão inconstitucional do estado de Goiás em implementar o serviço de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), por instrumento da Defensoria Pública, nos moldes constitucionais (art. 134, CF), com as prioridades já definidas pelo ADCT (art. 98), seja essa omissão parcial ou integral, priva os cidadãos de um dos mais básicos direitos para o exercício da cidadania, o acesso à justiça, uma vez que grande parte da população, não detém os recursos necessários para garantir a efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

## CONCLUSÃO

O principal objetivo dessa pesquisa foi entender a intrínseca relação entre a defensoria pública e o acesso à justiça.

O acesso à justiça é um direito que transcende o próprio acesso à justiça, é por intermédio dele que outros direitos são efetivados, portanto, a falta dele agrava ainda mais as vulnerabilidades sociais e econômicas, pois a população não tem recursos para tutelar seus próprios direitos. Um exemplo claro disso é que o estado de Goiás está entre os maiores números de mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil<sup>71</sup> e com a falta da Defensoria Pública não há quem, do Estado que proteja o cidadão do próprio Estado.

Quando a Defensoria Pública, diante dos diversos modelos de assistência jurídica gratuita, o Brasil, levando em consideração o contexto social e econômico do país, entendeu ser mais adequado, o modelo *salaried staff*, que aqui tem seu papel desempenhado pela instituição.

A partir do mandamento constitucional pela implementação obrigatória da Defensoria Pública, os estados tinham até 2022 para que houvesse núcleos da DP em todas as unidades jurisdicionais, assim como o número de defensores deveria ser suficiente para suprir as demandas de cada localidade. Entendendo as dificuldades orçamentárias e organizacionais para a concretização de políticas públicas, foi empregada uma ordem de prioridade para a implementação da

---

<sup>71</sup> BRASIL, Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf> Acesso em: 20 dez. 2023

instituição, sendo os locais com maior vulnerabilidade social e econômica os primeiros a receberem as sedes das defensorias.

Em 2022, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, realizada pela ANADEP e pela DPU, fez um diagnóstico de como é a atual situação da defensoria no Brasil e nos estados. Foi percebido que a situação no país está longe de alcançar o mínimo necessário para a efetivação do acesso à justiça, de forma igualitária.

Ocorre que, enquanto alguns estados alcançaram o objetivo de ter unidades da defensoria em todas as suas comarcas, como Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins, há outras em situação de evidente precariedade, é o caso do estado de Goiás.

O Goiás tem unidades da defensoria apenas em 5 (cinco) das 128 (cento e vinte e oito) comarcas do estado, gerando uma situação paradoxal à ordem de prioridade exigida pela norma constitucional, visto que os defensores públicos se concentram na capital e na região metropolitana, mas a população de maior vulnerabilidade econômica encontra-se nos interiores, principalmente da região norte do estado e no entorno do Distrito federal, em pequenos municípios e nas áreas rurais.

Além disso, o Goiás sempre negligenciou a criação do órgão, como se a mera previsão legal da sua instituição fosse suficiente para não respeitar as ordens constitucionais, enquanto adotava o *judicare*, modelo de assistência jurídica diverso do previsto pela Constituição, que paga advogados dativos para prestar os serviços de assistência jurídica que deveriam ser prestados por defensores.

Mesmo após a criação de fato da defensoria, pelo fato do número de núcleos e de defensores (um defensor para cada cinquenta mil habitantes) ser inferior ao mínimo suficiente para atender as demandas da população, o estado ainda utiliza o convênio com a OAB para o pagamento de advogados dativos, desviando recursos que poderiam ser destinados à ampliação da Defensoria Pública.

Apesar dos sistemas de advogados dativos e da Defensoria Pública buscarem o acesso à justiça, há diferenças fundamentais nesses modelos, enquanto o advogado dativo é pago por ato trabalhado e normalmente não é o mesmo profissional que acompanha todo o processo, o defensor público é especializado nas demandas dos mais vulneráveis e pode criar uma estratégia de defesa para seguir durante todo o processo.

Ademais, em razão do pagamento do defensor ser fixo e não estar atrelado a quantidade de casos trabalhados, se torna menos oneroso ao estado, visto que os valores destinados a Defensoria Pública não correspondem apenas a contraprestação trabalhista dos defensores mas para a manutenção de todo um órgão que tem a missão de garantir o acesso à justiça por intermédio da assistência jurídica integral e gratuita e de promover os direitos humanos.

Com isso, podemos concluir que na efetivação do acesso à justiça, há problemas rotineiros da gestão de políticas públicas no Brasil, um deles é a criação de leis abstratas para solucionar questões sociais reais, que na prática não produzem efeitos, e o outro é a entrega de respostas de curto prazo para problemas que necessitam de uma longa atuação. Nesse caso, a não implementação da Defensoria Pública de forma suficiente e adequada limita a importância da instituição apenas ao âmbito legal e, os advogados pagos pelo Estado tapam buracos deixados pela falta de Defensoria Pública mês a mês, mas não resolvem por completo os problemas de acesso à justiça.

Ainda, cabe citar a procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo Élide Graziane, para melhor demonstrar as escolhas que o estado deve tomar, o administrador público deve, diante da escassez de recursos, fazer escolhas que maximizem os resultados, ou seja, as políticas públicas devem assegurar o máximo de efetividade dos objetivos do Estado Democrático de Direito, com o mínimo de recursos. Para isso é necessário um bom planejamento, com análise dos resultados e comparação com os objetivos legais.

Esses resultados serão maximizados na medida em que as estruturas sociais são analisadas e a alocação de recursos é racionada em contextos onde não há tanta necessidade, ao passo que o serviço será então distribuído de maneira diferente para priorizar os grupos alvos da política pública de acesso à justiça, com a finalidade de proporcionar maior igualdade de armas.

Portanto, é necessário constante contextualização da situação social, política e econômica, este é um exercício que permite refletir sobre a necessidade de mudança de estratégias reformulando ou adequando o que já foi feito, mas com cuidado para não virar um jogo de tentativa e erro, as análises sempre devem ser embasadas em dados concretos e comparativos para atingir os resultados esperados.

Por fim, o desrespeito à Constituição vai muito além do Goiás não seguir imposição formal de estruturação da Defensoria Pública e de utilizar advogados dativos no lugar de defensores públicos, vai também contra os princípios constitucionais, visto que, os dados expostos no decorrer da pesquisa, demonstram a privação de acesso à justiça para milhares de indivíduos, negando-lhes não apenas assistência jurídica, mas a própria igualdade, enquanto limita o pleno exercício da cidadania e a tutela dos demais direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AKERMAN, William; MAIA, Maurilio Casas. **Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública**. Brasília: Editora Sobredireito, 2023.

ANADEP. **19 de maio, Dia Nacional da Defensoria Pública – menos para o Estado de Goiás? - Artigo de Stefano Borges Pedroso**. Anadep Org. Distrito Federal. 19/05/2011. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11532>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ANADEP. **ANADEP denuncia irregularidades na Defensoria de Goiás**. Anadep Org. Distrito Federal. 15/10/2012. <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=15615>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ANADEP. **ANADEP denuncia irregularidades na Defensoria de Goiás**. Anadep Org. Distrito Federal. 15/10/2012. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=15615>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ANADEP. **Associação dos Magistrados do Estado de Goiás realizou ato pela implantação de Defensorias Públicas no Estado**. Anadep Org. 24/07/2008. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4071>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ANADEP. **Governador de GO encaminha projeto para a criação da Defensoria Pública em 2005**. Anadep Org. 23/12/2004. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=543>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ANADEP. **Presidente da CPI do Sistema Carcerário denuncia ausência de Defensoria Pública em Goiás**. Anadep Org. Distrito Federal. 14/02/2008. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=3102>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf> Acesso em: 20 dez. 2023

BRASIL. [ADCT] **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, de 05/10/1988. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **2023 Justiça em números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf> Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional 80 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 17 out .2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 2004**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 17 out .2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132 de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 17 out .2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 80**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm) Acesso em: 17 out .2023.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 17 out .2023.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Pagamentos liberados**. OAB Goiás. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/advocacia-dativa/pagamentos-liberados/> Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.163/SP**. Ação ou arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Relator: Min. Cezar Peluso, Decisão: 29/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439> Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma) . **ADI 598.212/PR**. Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo – defensoria pública – implantação – omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas – situação constitucionalmente intolerável. Relator Min. Celso de Mello,

decisão: 25/03/2014. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>.  
Acesso em: 19 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

ESTEVEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

ESTEVEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: [HYPs://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf](https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023.

FULLIN, Carmen Silva. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. *In.* SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (coord.). **Manual de sociologia jurídica**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Luciana. Fortalecimento das carreiras jurídicas e relação com desigualdades no acesso à justiça: uma Proposta de Análise. **Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia**. Organização: Rebecca Lemos e Camilo Negri. 1. ed. Brasília, DF. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. *E-book*.

GOIÁS. Casa Civil Goiás. **Orçamento geral anual 2023**. Casa Civil Goiás. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/17840> Acesso em 12 de dezembro de 2023.

GOIÁS. Defensoria Pública. **Folha de Pagamento**: detalhamento Defensoria Pública. Portal da Transparência. Disponível em: [https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=folha\\_de\\_pagamento\\_salarios\\_de\\_servidores\\_ativos&orgao=dpego](https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=folha_de_pagamento_salarios_de_servidores_ativos&orgao=dpego). Acesso em: 11 nov. 2023.

GOIÁS. Defensoria Pública. **Quem somos**. Institucional DPE/GO Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/publicacoes?pagina=A+Defensoria&codigo=8&submenu=15#> Acesso em: 11 nov. 2023.

GOIÁS. **Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101117/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005**. Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100993/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 61, de 2008.** Altera a Lei Complementar nº 51, que cria e organiza a Defensoria Pública no Estado de Goiás, e a Lei Complementar nº 58, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101048/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 84, de 13 de abril de 2011.** Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101070/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GOIÁS, OAB. **OAB-GO CELEBRA PAGAMENTO HISTÓRICO DE R\$ 27 MILHÕES À ADVOCACIA DATIVA; VALOR ULTRAPASSA A QUANTIA TOTAL PAGA NOS ÚLTIMOS 3 ANOS.** OABGO ORG. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/conquista/oab-go-celebra-pagamento-historico-de-r-27-milhoes-a-advocacia-datativa-valor-ultrapassa-a-quantia-total-paga-nos-ultimos-3-anos/> Acesso em: 20 dez. 2023

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** Coordenadores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça:** Condicionantes Legítimas e Illegítimas. 2. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

PINTO, Élide Graziane. Controle das Políticas Governamentais e Qualidade dos Gastos Públicos: a centralidade do ciclo orçamentário. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 33, p. 8-12, 2015. Disponível em: <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/article/view/54/16> Acesso em 08 de dezembro de 2023

REDAÇÃO. **Estado paga R\$ 13 milhões a advogados dativos de Goiás em um mês.** Ar Noticias. Goiás, 14 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.aredacao.com.br/noticias/176175/estado-paga-r-13-milhoes-a-advogado-s-dativos-de-goias-em-um-mes> Acesso em 20 dez. de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. **Mediação e Conciliação:** a solução extrajudicial. Atendimento DPE/RS. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. **Mediação e Conciliação:** a solução extrajudicial. Atendimento DPE/RS. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 03 out. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça:** um direito e seus obstáculos. Dossiê Justiça Brasileira. Revista USP. São Paulo, 2014. p. 57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814> . Acesso em: 17 nov. 2023.

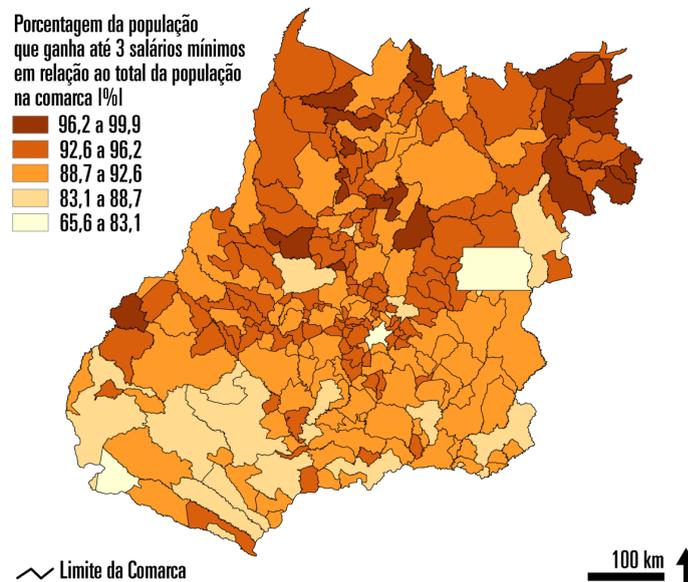
SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública**: conquista da Cidadania-Temas aprofundados da Defensoria Pública. Salvador: Juspodivm, 2013.

SERGIPE. Defensoria Pública. **A Defensoria Pública recebe o “Prêmio Justiça e Saúde 2023”**. Notícias da Defensoria Pública de Sergipe. Sergipe 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=35188> Acesso em: 11 dez. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

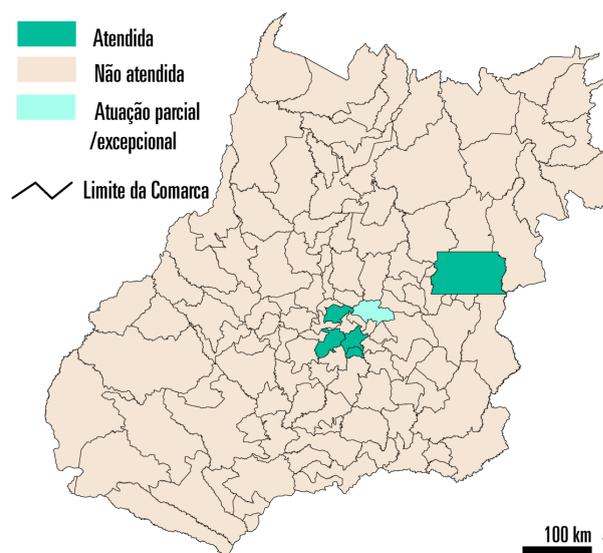
XAVIER, Marina Corrêa. Mediação e conciliação para atender demandas da população. **Correio Braziliense**. Brasília-DF, 12/04/2023. Acesso site TJDFDT em 03 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-e-entrevistas/artigos/2023/mediacao-e-conciliacao-para-atender-demandas-da-populacao>. Acesso em: 12 out. 2023.

## ANEXO A – Representação gráfica da população que ganha até 3 salários mínimos.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Porcentagem da população com renda de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base nos dados populacionais do Censo Demográfico IBGE (2022). Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

## ANEXO B - Representação gráfica das comarcas atendidas pela Defensoria Pública no estado de Goiás.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto ao Tribunal de Justiça. Dados sobre as comarcas atendidas pela Defensoria Pública obtidos junto à Defensoria Pública. Informações atualizadas até 15/05/2023. Cartografia: Eduardo Dutenkefer.